COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004676/2018-39

SUMÁRIO

PROPONENTES:

1) **WESLEY MENDONÇA BATISTA**; e

2) **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**.

ACUSAÇÃO:

Abuso do direito de voto, por votarem, indiretamente, na aprovação das próprias contas, em possível infração, em tese, ao disposto no §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76[1].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor individual de R$ 3.000.000,000 (três milhões de reais), o que resulta no montante total de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**.**

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004676/2018-39

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** (doravante denominado "JOESLEY BATISTA"), na qualidade de acionista e Presidente do Conselho de Administração (doravante denominado "CA") da JBS S.A. (doravante denominada "JBS" ou "Companhia"), e **WESLEY MENDONÇA BATISTA** (doravante denominado "WESLEY BATISTA" e, em conjunto com "JOESLEY BATISTA", denominados "PROPONENTES"), na qualidade de acionista, Vice-Presidente do CA e Diretor Presidente da Companhia, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não existem outros acusados.

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. A representante da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), realizada em 18.01.2022, manifestou-se no sentido de que, apesar de a referida proposta ter sido apresentada fora do prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), conforme previsto no art. 84 da RCVM 45, o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de Termo de Compromisso ("TC") apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da RCVM 45.

3. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção de celebrar o TC manifestada pelos PROPONENTES, o Comitê entendeu que seria oportuno e conveniente submeter ao Colegiado da CVM opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade constatada.

DA ORIGEM[2]

4. A acusação tem origem em reclamação[3] apresentada, na qual se questionava o exercício de voto dos administradores na aprovação das próprias contas, na qualidade de acionistas da Companhia, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ("AGO/E") realizada em 28.04.2017.

DOS FATOS

5. Em 14.06.2017, foi enviada reclamação à SOI alegando-se e solicitando-se, em apertada síntese: (i) que a análise do mapa final de votação da AGO da Companhia demonstrou um volume relevante de votos favoráveis à aprovação das contas dos acionistas controladores; e, (ii) que a CVM avaliasse possível infração ao disposto no art. 115, §1º, da Lei n° 6.404/76, nos termos do art. 59, inciso I[4] da referida lei, e do art. 11, §3º, da Lei n° 6.385/76[5]. Destacou-se que as condutas guardariam semelhança com a situação apresentada em outro processo[6] julgado pelo Colegiado em 10.11.2015.

6. Em 14.06.2017, foi encaminhada correspondência ao Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Companhia, solicitando-se que se manifestasse sobre a reclamação. Em resposta, datada de 05.07.2017, foram apresentados os seguintes e principais argumentos: (i) conforme consta do Formulário de Referência ("FRE"), seus principais acionistas são a FB Participações S.A. ("FBPSA"), titular de 42,3% de seu capital social, e o BNDES Participações S.A. ("BNDESPAR"), detentor de 21,32% de seu capital social, de forma que nenhum dos acionistas da Companhia detém a maioria das ações emitidas para poder aprovar sozinho deliberações postas em Assembleia Geral; (ii) o caso trazido no questionamento tratou de controladores que eram sociedades unipessoais constituídas pelo presidente do CA, o que em nada se assemelha à situação da Companhia, cujos principais acionistas são pessoas jurídicas com órgãos próprios de Administração competentes para manifestar interesses independentes e diversos dos interesses dos administradores da Companhia; e, (iii) conforme mapa de votação da AGO da Companhia de 2017, as contas e demonstrações financeiras foram aprovadas por parcela substancial do capital social da Companhia, que supera a participação dos principais acionistas, o que atestaria a legitimidade da deliberação questionada.

7. Em 12.08.2017, o processo foi encaminhado à SEP. Em 27.10.2017, a SEP encaminhou Ofício à Companhia solicitando o mapa de votação da AGO/E, realizada em 28.04.2017, discriminando como cada acionista votou nas matérias e, posteriormente, em 04.12.2017, foi enviado Ofício por meio do qual foi solicitado que o Diretor Presidente da FBPSA apresentasse a manifestação de JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA sobre eventual infração ao §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76.

8. Em 16.04.2018, JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA encaminharam suas manifestações nos seguintes e principais termos:

(i) que a empresa Holding é um "*centro de interesses autônomo*", distinto da

vontade de WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA, e, por esse motivo, não seria possível afirmar que um ato da FBPSA – veículo da *Holding* – seria um ato próprio dos seus controladores. Defenderam, ainda, que o grande porte da *Holding*, que controlava a FBPSA e, inclusive, posteriormente, a incorporou, garantiria por si só a independência;

(ii) além dos vultosos investimentos, a FBPSA também apresenta um quadro de, aproximadamente, 50 funcionários, existindo uma governança de modo que a decisão do voto das suas subsidiárias (dentre elas a Companhia) é tomada exclusivamente pelos seus diretores;

(iii) ressaltaram que a conduta adotada pela FBPSA foi a mesma em todas as AGOs anteriores da Companhia;

(iv) argumentaram que as contas da administração seriam aprovadas na AGO/E, independentemente do voto proferido pela FBPSA, e que esta não teria participação suficiente para aprovar a deliberação independentemente dos demais acionistas, de modo que não houve prejuízo aos acionistas minoritários da Companhia; e

(v) aduziram que o entendimento quanto ao impedimento do administrador votar indiretamente nas próprias contas foi divulgado pela primeira vez por meio de Ofício Circular[7] SEP de 2018, e que o entendimento de ambos era de que tal entendimento não poderia ser considerado no caso em tela, pois (a) o ofício é de data posterior à AGO/E; e (b) tal entendimento não seria aplicável pelo fato de a *Holding* ser um centro de interesses autônomo.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

(i) em relação ao quadro acionário, de acordo com o FRE, WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA, conjuntamente, detêm indiretamente 100% do capital dos acionistas FBPSA, Banco Original S.A. ("BOSA") e Banco Original do Agronegócio ("BOA"), que, juntos, detinham uma participação na Companhia equivalente a 44,35% do seu capital social quando da realização da AGO/E;

(ii) com base no mapa de votação divulgado pela Companhia, a deliberação referente à (a) aprovação do Relatório da Administração; (b) aprovação das contas dos administradores; e (c) exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras relativas a 2016, foi viabilizada por 2.168.207.400 ações, sendo rejeitada por 6.364.362, com 78.433.299 abstenções. No mapa de votação detalhado consta que a FBPSA aprovou a matéria utilizando 1.204.869.813 ações, não restando controvérsia em relação ao fato de que a FBPSA exerceu seu voto na referida deliberação[8];

(iii) JOESLEY BATISTA era, à época, Presidente do CA da Companhia, enquanto WESLEY BATISTA era Vice-Presidente do CA e Diretor Presidente da Companhia (mesmo sendo administradores da Companhia, ambos votaram indiretamente na aprovação das próprias contas, por meio da FBPSA, da qual detinham, conjuntamente, 100% do capital social);

(iv) o fato de a FBPSA não ser uma sociedade unipessoal, não afasta, a princípio, a conclusão de que a sua vontade refletia a vontade dos seus controladores, que, à época, também eram administradores da Companhia;

(v) WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA não conseguiram comprovar que não poderiam exercer influência no voto a ser proferido pela FBPSA;

(vi) o porte da sociedade por meio da qual o acionista vem a exercer seus direitos políticos em sociedade controlada indiretamente é irrelevante para avaliação do impedimento de voto (nesse sentido, o fato de a *Holding* deter vultosos investimentos em outras áreas, bem como um razoável quadro de funcionários não afasta este entendimento);

(vii) o fato de WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA deterem 100% do capital social da FBPSA deixa clara a influência na decisão de seus diretores de aprovar ou não as contas, que impactariam os controladores, em clara

infração, em tese, ao §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76;

(viii) não deve prosperar a alegação apresentada de que WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA não detêm uma completa influência sobre a *Holding* uma vez que a totalidade das quotas representativas do capital social da ZMF Participações ("ZMFP") estaria gravada em usufruto vitalício de seu pai, o qual incide inclusive sobre o direito de voto no âmbito da ZMFP;

(ix) a lei societária ("LSA") é clara ao proibir que o acionista administrador vote em situação em que haja conflito de interesses, como, por exemplo, a aprovação de suas próprias contas; e

(x) em relação à data do citado Ofício-Circular de 2018 (referente ao impedimento do administrador votar indiretamente nas próprias contas), de fato, os Ofícios-Circulares emitidos pela SEP anteriormente não traziam esse assunto, o que não caracteriza, por si só, mudança de entendimento em relação ao tema, vez que o Ofício-Circular apenas deu ênfase ao que a LSA já deixava claro que era vedado.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de WESLEY BATISTA, na qualidade de acionista, Vice-Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Companhia e JOESLEY BATISTA, na qualidade de acionista e Presidente do Conselho de Administração da Companhia, pelo descumprimento, em tese, do disposto no §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, ao votarem, indiretamente, na aprovação das próprias contas.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Após serem intimados e apresentarem defesa, WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso ("TC") diretamente ao Diretor Relator do Processo, que, nos termos do art. 83 c/c art. 84, §2º, da RCVM 45, encaminhou a proposta à PFE/CVM para análise da sua legalidade.

12. Os PROPONENTES se comprometeram a pagar à CVM, **cada um, o valor de R$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), em parcela única, **alcançando o montante total de R$ 3.000.000,00** (três milhões de reais). Na oportunidade, alegaram, entre outros pontos: (i) que o voto exercido pela FBPSA na AGO 2017 não teria causado qualquer impacto nos direitos dos demais acionistas, ou qualquer prejuízo à Companhia, aos investidores e ao mercado em geral; (ii) serem os únicos acusados no processo, de modo que, caso a proposta fosse aceita, o processo sancionador seria integralmente extinto, gerando economia processual; (iii) que o valor proposto para a solução consensual estaria "*substancialmente acima*" dos valores adotados pelo Colegiado em precedentes similares, seja nos casos em que houve celebração de TC ou nos casos em que houve aplicação de sanção pecuniária; e (iv) que o valor de R$ 1,5 milhão proposto representaria compromisso significativamente mais expressivo do que as penalidades aplicadas aos acusados que foram condenados pelo Colegiado nos processos sancionadores que examinaram a conduta do administrador por ter votado suas próprias contas por meio de sociedade controlada.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00088/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso** *"desde que o r. CTC VERIFIQUE que as contas dos acusados teriam sido aprovadas, mesmo sem o voto da (...) [FBPSA] proferido na assembleia geral da (...) [Companhia], realizada em 28 de abril de 2017*".

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

> "**Quanto ao primeiro requisito**, firmou-se nesta Casa o entendimento de que, se *'as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'*
>
> Extrai-se da acusação que o exercício irregular do direito de voto ocorreu em 28 de abril de 2017. Assim, **levando-se em consideração que o fato se consumou em tempo certo e determinado e de forma imediata**, há que se reconhecer a consumação do ato ilícito e o **consequente cumprimento do requisito legal.**
>
> (...)
>
> **Relativamente à correção da irregularidade**, verifica-se, **por um lado**, que **o termo de acusação não aponta a existência de prejuízos a serem indenizados**. Por outro, a lei veda expressamente o direito de voto em casos como o dos presentes autos, qual seja, quando estiver sendo deliberada a aprovação das contas daquele que vota.
>
> Então, **para efeitos de correção da irregularidade, necessária seria uma nova deliberação sobre o tema. Dessa vez, sem a participação de companhia controlada pelos acusados**. No entanto, a medida requereria a anulação da assembleia realizada em 28.03.2017 o que, nos termos do §4º do artigo 155 da LSA, só pode ocorrer quando o voto do acionista com interesse conflitante tiver sido capaz de influenciar a decisão.
>
> **Os proponentes argumentam que o ponto da pauta teria sido aprovado, mesmo sem a participação da sociedade em alusão**, conforme demonstraria o Doc. SEI CVM nº 0630074.
>
> **Dessa forma, não haverá óbice à celebração de Termo de Compromisso, se o r. CTC certificar a correção do argumento. (grifado).**

15. A PFE/CVM destacou ainda o seguinte:

> "**Verifica-se, também, que há danos difusos a serem compensados, diante da inobservância da LSA**. A indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe. **Cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto, negociando-o, se for o caso, para a efetiva compensação ao mercado, a prevenção a novos ilícitos e a realização do caráter pedagógico do processo sancionador**, que tem como uma de suas soluções, justamente, a celebração de termo de compromisso.
>
> Assim, mesmo que não haja óbice legal à solução consensual, pontua-se que ela não constitui direito subjetivo do regulado consistindo em instrumento que visa "garantir a aderência dos agentes econômicos aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, <u>nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente</u>

ou mais gravosa para tal fim. ***(grifado)***

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 18.01.2022[9], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de o Colegiado da Autarquia já ter julgado casos de abuso do direito de voto, em infração, em tese, ao art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM RJ2014/10060 (Sessão de Julgamento de 10.11.2015, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2015/20151110_PAS_RJ201410060.html*)[10], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

17. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput,* da RCVM 45; (ii) o julgamento de caso similar realizado pelo Colegiado da CVM, como acima já citado; (iii) a manifestação da SEP sobre o apontamento da PFE/CVM em seu parecer, confirmando que as contas teriam sido aprovadas mesmo descontando os votos da FBPSA; (iv) o porte e a dispersão acionária da Companhia; e (v) **o histórico dos PROPONENTES**[11], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no montante de R$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) **para cada PROPONENTE, totalizando R$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), que, no caso concreto, entendeu que seria contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

18. Em 28.01.2022, os representantes legais dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do CTC para falar sobre a contraproposta formalizada pelo Órgão. A reunião foi realizada no dia 03.02.2022.

19. Na referida reunião[12], os representantes legais dos PROPONENTES argumentaram que o Comitê deveria levar em consideração o protagonismo de cada PROPONENTE conforme as suas posições hierárquicas, tendo em vista que WESLEY BATISTA ocupou, durante o exercício de 2016, o cargo de Diretor Presidente da Companhia e membro do CA, enquanto JOESLEY BATISTA apenas integrou, nesse período, o CA individualmente.

20. A Secretaria do CTC, por sua vez, destacou que (i) o CTC, quando da reunião de deliberação do caso, chegou a aventar a possibilidade de individualização dos valores na linha mencionada pelos PROPONENTES, porém entendeu, ao final, que essa não seria a maneira mais adequada de tratar o objeto da proposta conjunta formulada; (ii) o histórico dos PROPONENTES foi um fator especialmente debatido e considerado na oportunidade da mencionada deliberação; e (iii) o valor "robusto" trazido na proposta de Termo de Compromisso foi levado em consideração para a abertura do processo de negociação, tendo a Secretaria do CTC informado que eventual nova proposta poderia ser apreciada e qual seria o prazo para tal manifestação.

21. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 86 da RCVM 45 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes[13] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou

investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

23. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

24. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os PROPONENTES, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.02.2022[14], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, **no montante de R$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) **para cada PROPONENTE, totalizando R$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

25. Em razão do acima exposto, e uma vez que seja superada a preliminar de intempestividade apontada, o Comitê, em deliberação ocorrida em 22.02.2022[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **WESLEY MENDONÇA BATISTA e JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 23.03.2022.

---

[1] Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso, bem como de respostas dos PROPONENTES a Ofícios encaminhados pela área.

[3] Processo SEI 19957.006967/2017-81 instaurado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”).

[4] Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão

em séries, se for o caso

[5] Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

(...) § 3° As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

[6] Trata-se do Processo RJ2014/10060, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2015/20151110_PAS_RJ201410060.html*.

[7] OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2018.

[8] Conforme disposto no art. 115 da lei nº 6.404/76: *"o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e* ***à aprovação de suas contas como administrador****, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia"* ***(grifamos)***

[9] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos membros substitutos de SGE, SMI, SSR e SPS.

[10] No caso concreto, a CVM levou a julgamento uma Pessoas Natural, na qualidade de Presidente do CA, acusado pelo descumprimento do §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76. Na ocasião, o Colegiado da CVM, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu pela penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários. A penalidade, no entanto, foi convolada em multa no valor de R$ 500 mil pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

[11] **JOESLEY BATISTA**, também consta como acusado nos processos: (i) SEI 19957.005390/2017-90; (ii) SEI 19957.001225/2018-40; (iii) SEI 19957.003549/2018-12; (iv) SEI 19957.011341/2018-77; (v) TA/RJ 2018/08378 (SEI 19957.010904/2018-18); (vi) TA/RJ 08434/2019 (SEI 19957.008434/2019-03); e (vii) SEI 19957.07759/2020-02.

WESLEY BATISTA, também consta como acusado nos processos: (i) TA/RJ 2012/12931 (SEI 19957.007245/2021-20; (ii) SEI 19957.005388/2017-1; (iii) SEI 19957.005390/2017-90; (iv) TA/RJ2017/04344 (SEI 19957.009681/2017-57); (v) SEI 19957.001225/2018-40; (vi) TA/RJ 2018/03113 (SEI 19957.004676/2018-39); (vii) TA/RJ 2018/08378 (SEI 19957.010904/2018-18); e (viii) TA/RJ 08434/2019 (SEI 19957.008434/2019-03. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 16.03.2022).

[12] A reunião foi realizada pelo meio da plataforma Teams e contou com a participação da Secretaria do CTC e Luiz Henrique Vieira, Eduardo Munhoz e João Vicente Lapa de Carvalho, representantes legais de JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA.

[13] Vide Nota Explicativa n° 9.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SNC e pelo substituto de SPS.

[15] Idem N.E n° 14.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 26/04/2022, às 16:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 26/04/2022, às 16:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente**, em 26/04/2022, às 16:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 26/04/2022, às 16:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 26/04/2022, às 19:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1487085** e o código CRC **8D37584D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1487085** and the "Código CRC" **8D37584D**.*